



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 470/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.051038/2019-80

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE QUÍMICA CCE UFES

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

**EMENTA: ADITIVO PRORROGAÇÃO. FUNDAÇÃO DE APOIO. JUSTIFICATIVA. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 5900.0112399.19.9 (4600597630). RECOMENDAÇÕES. SEM ÓBICES JURÍDICO.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise do **ADITIVO Nº 03** ao **TERMO DE COOPERAÇÃO ICJ Nº 5900.0112399.19.9 (SAP 4600597630)**, celebrado entre PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES com a interveniência da FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, para desenvolvimento do projeto intitulado "AVALIAÇÃO DA CORROSÃO EM SUPORTE CONDUTOR METÁLICO DE ELETRODOS, INTERNO A TRATADOR ELETROSTÁTICO DO TIPO AC/DC". (Sequencial 235 - Lepisma)
2. O presente aditivo visa adequar o Plano de Trabalho e o Cronograma de Desembolso do Termo de Cooperação, para ajustá-lo à nova realidade operacional do Projeto, considerando a prorrogação do prazo de vigência e a redução do valor total do Termo de Cooperação.
3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO: "2.1. O presente Aditivo tem por objeto: 2.1.1. Dilatar o prazo do Termo de Cooperação em 270 (duzentos e setenta) dias corridos; 2.1.1.1. Essa dilatação do prazo, prevista no item 2.1.1, não acarretará quaisquer ônus adicionais para a PETROBRAS. 2.1.1.2. O prazo adicional estipulado no item 2.1.1 será considerado a partir da data de encerramento do Termo de Cooperação ora aditado. 2.1.2. Reduzir o valor do repasse à FUNDAÇÃO em R\$ 257.762,06 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e seis centavos); 2.1.3. Promover as modificações no escopo original do Plano de Trabalho e no Cronograma de Desembolso."
4. Consta na CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES: "3.1. Alterar a Cláusula Quinta - Prazo de Vigência, conforme a seguinte redação: "5.1 - O prazo de vigência deste TERMO DE COOPERAÇÃO será de 1000 (um mil) dias corridos, a contar da data de sua celebração, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, a ser firmado pelos PARTICIPES." 3.2. Alterar a Cláusula Sexta - Aporte Financeiro e Repasses, conforme a seguinte redação: "6.1 - A PETROBRAS repassará à FUNDAÇÃO o montante de R\$ 2.865.206,47 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e seis reais e quarenta e sete centavos) em 2 (duas) parcelas, para a consecução do objeto deste TERMO DE COOPERAÇÃO, observado o cronograma de desembolso constante do "Plano de Trabalho" (Anexo 1)." 3.3. Substituir o Plano de Trabalho atual pelo Plano de Trabalho revisado (Anexo 01), contemplando os ajustes de escopo necessários, a redução no valor total do Termo de Cooperação e a dilatação do prazo de vigência."
5. Consta nos autos o *chek-list*: "Verificada a instrução processual, informo que consta nos autos: DOCUMENTO Sequencial Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto 236 Planilha de Reorçamentação 269 Planilha de Despesas e Receitas Detalhada 233 Aprovação pelo Departamento 243 Aprovação pelo Conselho Departamental 256 Atualização do prazo pela PRPPG - extrato do projeto 275/276 Minuta do Termo Aditivo junto ao órgão financiador 235 Minuta de Termo Aditivo com a Fundação de apoio de apoio 280 Segue a análise da planilha: Assim, sugere-se encaminhar à Procuradoria Federal, para análise e emissão de parecer quanto à celebração dos termos aditivos. Itens LIMITES INFORMADO APONTAMENTO Verba coordenação e serv. Adm. (35%) 1.005.968,43 R\$ - R\$ ATENDE Limite mensal valor coordenação (CD-4) 6.421,26 R\$ - R\$ ATENDE Ressarcimento UFES AUTORIZAÇÃO (vide seq. 189 a 191) --- 3% sobre receita 86.225,87 R\$ 85.956,19 R\$ ADEQUAR --- 4% sobre custos diretos 95.910,37 R\$ 85.956,19 R\$ ADEQUAR Ressarcimento DEPE ATENDE --- 10% sobre receita 271.324,06 R\$ 271.370,96 R\$ ATENDE --- 13% sobre custos diretos 311.708,71 R\$ 271.370,96 R\$ ADEQUAR INSS (20% sobre valores de pessoa física) - R\$ - R\$ ATENDE Encargos pessoal celetista (máximo 77,5%) 436.241,30 R\$ 436.241,30 R\$ ATENDE Limite do custo operacional (15%) 431.129,33 R\$ 119.109,05 R\$ ATENDE Despesa equivalente à receita 2.874.195,52 R\$ 2.874.195,52 R\$ ATENDE" (Sequencial 281 - Lepisma)

O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

6. É a síntese do necessário.

## II - ANÁLISE JURÍDICA.

7. Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Ainda em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação: Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações.

8. Determina a Lei n. 8.666/93, em seu art. 38, Parágrafo Único, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração", impondo clara obrigatoriedade no sentido de, antes de abertura do certame, realizar-se análise jurídica das condições que foram fixadas para disciplinar o aditamento do contrato.

9. Observa-se a possibilidade de alteração do Termo de Cooperação mediante Termo Aditivo, assim como a possibilidade de alteração do Plano de Trabalho, encontra amparo no referido Termo de Cooperação:

**"14.3 - As condições constantes no presente TERMO DE COOPERAÇÃO poderão ser objeto de alteração, mediante termo aditivo, ressalvadas as cláusulas negociais básicas."** (Sequencial 111 - Lepisma)

10. Pois bem, as propostas de inclusão, alteração ou prorrogação devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "de prévia aprovação de competente plano de trabalho", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

**"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

**§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

**I - identificação do objeto a ser executado;**

**II - metas a serem atingidas;**

**III - etapas ou fases de execução;**

**IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;**

**V - cronograma de desembolso;**

**VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;** (grifei)

11. Quanto ao aspecto legal, o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise de viabilidade de natureza técnica e formal do termo aditivo, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para as alterações do plano de trabalho, que é matéria de âmbito discricionário da Administração.

12. Desta forma, tem-se que é possível a modificação do que foi inicialmente avençado, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas. Por outras palavras, o novo plano de trabalho não pode significar a alteração do objeto pactuado, nem implicar em alteração de elementos caracterizadores do compromisso original, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

13. Quanto às reformulações promovidas no plano de trabalho original (repita-se: neste caso dizem respeito apenas à modificação da utilização dos recursos), não se pode perder de vista que a análise mais aprofundada das mesmas é notadamente um exame de aspectos técnicos, cabendo a esta Procuradoria, por seu turno, apenas verificar se a inclusão deste novo plano de trabalho acarreta alteração no objeto, o que não ocorreu *in casu*. Por se tratar de alterações financeiras dentro de um mesmo programa já aprovado, sem que haja mudança no valor total, há simples alteração de rubricas no Plano de Aplicação.

14. Entendemos que a alteração de plano de trabalho é, em tese, possível desde que ocorra em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

15. Por fim, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

### **III - CONCLUSÃO.**

16. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Procuradoria Federal junto à UFES, recomenda as partes observarem os incisos do art. 116 antes da celebração do aditivo (Sequencial 239 - Lepisma) anexando aos autos o Plano de Trabalho devidamente alterado e aprovado pelos partícipes, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

17. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 19. 14.

18. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 20 de outubro de 2021.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO**  
**PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068051038201980 e da chave de acesso 4e1891a1



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 21/10/2021 às 12:53

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/293633?tipoArquivo=O>